RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 21/03/18 às 16:00
RF
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
CAIO MIRANDA.
Para Relatar.
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 27/03/2018

Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 02/04/2018 AO 13 HS
POR Beatriz
SAÍDA 12/04/18 ÀS 18 H 00 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 18/05/2018 AO 18 HS
POR Beatriz
SAÍDA 25/05/18 ÀS 13 H 00 ASS: Bia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 06 a 08. Em 14/06/18

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF 11.328 - SPL

Matéria PL 65/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=1737[illegible].

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 14/06/2018 17:43:34.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 06 do Proc.
Nº 65 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP. 12

pl0065-18

PARECER Nº 928/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0065/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a inclusão, na grade curricular do ensino médio nas escolas municipais de São Paulo, da disciplina "Direito Constitucional", que terá como tema "os direitos e deveres do cidadão, de acordo com a Constituição Federal de 1988".

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta, na forma do Substitutivo sugerido.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria de fundo versada na propositura – a educação – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso IX, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que a eles compete suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Deste modo, o Município detém competência legislativa para tratar do tema educação, conforme expressa previsão constitucional:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
>
> ...
>
> *X - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*
>
> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> ...
>
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
>
> ...

REL 962/2018

Matéria PL 65/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173763.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 14/06/2018 17:43:34.

folha nº 07 do Proc.
nº 65 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11.328 - Sup. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

Por outro lado, é necessário destacar que a proposta, na medida em que dispõe sobre os direitos e deveres do cidadão, se respalda nos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme consignados no art. 3º, incisos II e V, da Constituição Federal, a *cidadania* e o *pluralismo político*.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo sugerido, somos pela **LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0065/18.

Dispõe sobre a inclusão da matéria de Direito Constitucional no Ensino Médio das escolas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a incluir, na grade curricular de todas as Escolas de Ensino Médio do Município de São Paulo a disciplina Direito Constitucional, cujo tema será "os direitos e deveres do cidadão, de acordo com a Constituição Federal de 1988".

Art. 2º O ensino da referida disciplina caberá, preferencialmente, a professor formado em Ciências Sociais, Direito, Filosofia, Sociologia, História e áreas correlatas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Matéria PL 65/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173763.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 14/06/2018 17:43:34.

Folha nº 08 do Proc. fls. 11
nº 65 de 2018
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
RF. 11.328 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 13/06/2018

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS
RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA
Relator

CELSO JATENE

CLÁUDIO FONSECA

EDIR SALES

JOÃO JORGE

REIS

SANDRA TADEU

Matéria PL 65/2018. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=173763.